ACÓRDÃO - AC00 - 1702/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11793/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1874725
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** ROBERTO DJALMA BARROS
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MÉDICO – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – INTEMPESTIVIDADE – NÃO REGISTRO – MULTAS – RECOMENDAÇÃO – ILEGALIDADE DO ATO – PROCESSOS ANÁLOGOS – PENALIDADES DE NATUREZA SEMELHANTE – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE – REDUÇÃO DA SANÇÃO – ATRASO MODERADO – SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE POR RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Deve ser mantido o não registro da contratação temporária, assim como a penalidade de multa aplicada, em razão da descaracterização da temporariedade do interesse público, decorrente das convocações sucessivas do mesmo servidor para exercer a mesma função, sem realizar concurso público, mas cabível a redução do valor da sanção quando existentes processos análogos com penalidades de natureza semelhante, conforme precedentes desta Corte.

2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável. Porém, em situação excepcional de atraso não exagerado, é possível substituir a penalidade por recomendação, em observância ao princípio da razoabilidade.

3. Parcial provimento do recurso, para reduzir a multa aplicada pelo não registro da contratação temporária, e substituir a multa pela remessa intempestiva de documentos por recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** ao Recurso Ordinário formulado pelo Sr. **Roberto Djalma Barros**, Diretor Superintendente da FMSAHD à época, para reformar a **Decisão Singular DSG – G.RC – 8649/2017** nos seguintes termos: a) **reduzir a multa** aplicada em seu item II, “a”, para **30 (trinta) UFERMS**, pelo não

registro da contratação; b) **substituir a multa** aplicada no item II, “b”, por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas; c) manter inalterados os demais itens da Decisão Singular.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Roberto Djalma Barros, Diretor Superintendente da FMSAHD à época, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 8649/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1621, do dia 01 de setembro de 2017, que decidiu:

> I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de Luiz Carlos de Arruda Leme efetuada pela Fundação Municipal de Saúde e Administração de Dourados, para exercer a função de Médico durante o período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, conforme Contrato n. 48/2014, em face da violação ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal (contratar sucessivamente - por mais de 4 anos - o mesmo servidor para exercer a mesma função sem a realização de certame público);
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Diretor Superintendente da FMSAHD, Roberto Djalma Barros, inscrito no CPF sob o n. 030.613.611-20, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuídas:
>
> a)100 (cem) UFERMS, pela violação ao art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa n. 38/12 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias20 para comprovação do pagamento da multa aplicada no item acima sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal;
>
> V - Pelo ENCAMINHAMENTO dos autos ao Ministério Público de Contas para que adote as medidas cabíveis com vistas à apuração de ato de improbidade tipificada no art. 11, caput, da Lei n. 8429/92, e o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67, em razão da violação do art. 37, II e IX, da CF/88.

Busca o Recorrente a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou que a

contratação foi realizada para suprir a demanda de atendimento hospitalar; que promoveu processo seletivo simplificado sob responsabilidade da EBSERH; e que no ano de 2017 realizou concurso contendo cargos de médicos.

O processo foi remetido à equipe técnica, peça 6, e ao Representante do Ministério Público de Contas, peça 7, que concluíram pelo desprovimento, devido às sucessivas contratações, e no que se refere à intempestividade alegaram que o recorrente não esclareceu nada a respeito.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Ainda que a contratação temporária de médico seja prevista em lei municipal, desde que devidamente justificada, nota-se que as contratações ocorrem há anos de maneiras sucessivas, conforme se verifica da folha 27 dos autos principais, o que realmente não configura a temporariedade do interesse público.

Apesar da alegação de realização de concurso público no ano de 2017, constando vagas para médico, ressalta-se que as contratações ocorrem desde o ano de 2011, e, portanto, poderia ter realizado concurso público anteriormente, evitando sucessivas contratações.

Assim, é possível verificar que não houve a apresentação de nenhum fundamento capaz de modificar o julgamento da irregularidade constatada no processo principal.

Ultrapassado o mérito quanto o não registro da contratação, verifica-se que a sanção aplicada merece atenuação, aplicando-se, ao caso, o entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte de Contas, que leva em conta, quando da dosimetria das sanções às demais penalidades de natureza semelhante, nos termos dos seguintes precedentes: TC/17474/2016; TC/14481/2017; TC/21891/2017; TC/14445/2014/001.

No que se refere à intempestividade destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Ocorre, contudo, que, a despeito da violação ser ato formal, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado.

Em observância expressa ao princípio da razoabilidade, repousa o entendimento interno, *verbis:*

> TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
>
> (...) A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas. (TC/MS/6765/2018, AC01 – 261/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)
>
> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.
>
> O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, são julgados regulares, porém, o atraso moderado no envio dos documentos ao Tribunal, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resulta recomendação ao atual ordenador para maior atenção quanto aos prazos de remessa da documentação ao Tribunal de Contas. (TC/MS/9011/2018, AC01 – 343/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

É justamente o caso dos autos, dado o reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II. no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso formulado por Roberto Djalma Barros, Diretor Superintendente da FMSAHD à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.RC – 8649/2017 nos seguintes termos:

a) reduzir a multa aplicada em seu item II, “a”, para 30 (trinta) UFERMS, pelo não registro da contratação;

b) substituir a multa aplicada no item II, “b”, por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

c) manter inalterados os demais itens da Decisão Singular.

III. por INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm